

## LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

## CONSULTA INTERNA Nº 023/2013 - 01/04/2013

Assunto: ITCD - Doação - Exigência - Doador - Falecimento

Origem: SRF/Juiz de Fora - DF/ Barbacena

Consulente: Liven dos Santos Ferreira

## Exposição/Pergunta:

Em trabalho fiscal realizado com base nas doações de numerários declaradas à Receita Federal do Brasil e não informadas ao Fisco Estadual, foi identificada a seguinte situação:

- durante o exercício de 2008, determinada pessoa natural realizou a doação de valor em espécie a outra pessoa, que foi lançada na Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física do doador apresentada à Receita Federal do Brasil e referente ao ano-calendário de 2008. Ao exigir do donatário o ITCD devido, o Fisco tomou conhecimento de que este é domiciliado no Estado de São Paulo e que o doador faleceu no ano de 2010.

Diante disso, considerando que incide o ITCD sobre a doação de bem móvel (numerário) quando o doador tiver domicílio no Estado e que este é qualificado como contribuinte do imposto quando o donatário residir ou for domiciliado em outra unidade da Federação, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei 14.941, de 28/12/2003 (não havendo previsão de solidariedade com o donatário – art. 21 dessa mesma lei), indaga-se:

- 1 É possível a cobrança do ITCD devido pela doação de bem móvel (dinheiro) de contribuinte falecido?
- 2 Caso afirmativo, qual o embasamento legal e o responsável pelo pagamento do imposto?

## Resposta:

1 e 2 – No caso de constatação de existência de tributo devido pelo de cujus até a abertura da sucessão, ou seja, fato gerador ocorrido e prazo para pagamento esgotado antes da data da morte, responderão espólio e sucessores, ambos na condição de sujeito passivo, em decorrência da responsabilidade atribuída pelos incisos II e III do art. 131 do CTN.

Consectário lógico, posto que o crédito tributário a ser exigido refere-se à obrigação do "de cujos", além da expressa disposição do art. 129 do CTN, que define que a responsabilidade tributária determinada pelo citado art. 131 aplica-se ao crédito tributário (tributo, penalidades e juros), é que serão também exigidos do espólio e dos sucessores a qualquer título, inclusive o meeiro, também as penalidades aplicadas em decorrência do lançamento.

Informa-se, também, que a existência do espólio independe da instauração do inventário, constatação depreendida da disposição do art. 987 do Código de Processo Civil e arts. 1.791 e 1.797 do Código Civil/2002.

Contudo, entendendo ser relevante aos interesses do Fisco, pode o Estado requerer a abertura do inventário para liquidação dos bens constantes do espólio, momento a partir do qual ao inventariante caberá representá-lo.

Finalmente, cumpre esclarecer que, conforme previsão do art. 1.017 do CPC, o crédito tributário só poderá ser exigido do espólio até a realização da partilha. Após esse momento, responderão pelo débito os sucessores a qualquer título nos limites de seus quinhões, legados ou meação.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF

Christiano dos Santos Andreata Assessor Divisão de Orientação Tributária

Coordenadora Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza Diretor de Orientação e Legislação Tributária